



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 207/GP/15

Em 11 de Maio de 2015

À Sua Excelência o Senhor  
**EDIS FARIAS AMARAL**  
Presidente da Câmara Municipal  
Ouro Preto do Oeste – RO

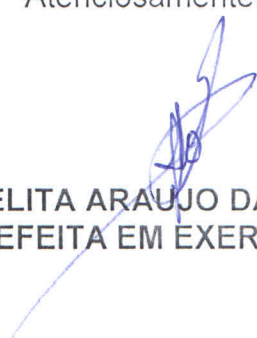
Senhor Presidente,

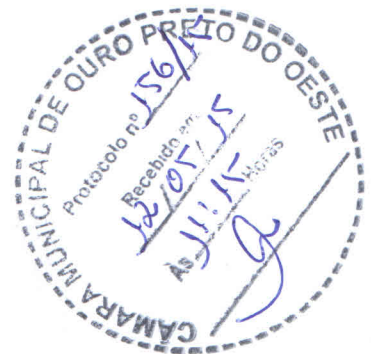
Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº. 1952 de 11 de Maio de 2015, que “**REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**JOSELITA ARAUJO DA SILVA**  
PREFEITA EM EXERCÍCIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 741/2015.

DE 11 DE MAIO DE 2015.

Apraz-nos encaminhar a essa Egrégia Corte de Leis o Projeto de Lei nº 1952 de 11 de Maio de 2015, que **“REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para ser analisado e deliberado pelos nobres Edis.

Senhores Vereadores, tenho a honra de encaminhar a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, o qual estabelece normas para a prestação de serviços funerários no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste.

É crível esclarecer que os serviços funerários são considerados de caráter essencial e de interesse público, que poderão ser exercidos pela iniciativa privada mediante licitação pública, com outorga de concessão/permissão para exploração dos serviços pelo prazo de até 10 (dez) anos.

O Art. 37 da Constituição Federal prevê o seguinte:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. *h*



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



Note-se que a mesma ressalva não se contém no artigo 175 que, ao facultar a execução de serviço público por **concessão ou permissão**, exige que ela se faça "sempre através de licitação".

Pela importância, peço vênica para transcrever o citado artigo 175 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 175 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Referida exigência afasta a possibilidade de contratações diretas nos casos de concessão e permissão de serviços públicos, a eles não se aplicando, de conseguinte, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas em lei ordinária para os contratos administrativos em geral.

Trata-se de clara opção do legislador constituinte em impor ao Poder Público maior cautela nas delegações de execução de serviços públicos para particulares, o que se harmoniza, evidentemente, com o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, do texto constitucional.

Com efeito, partindo-se da premissa de que a principal finalidade da licitação é propiciar ao Poder Público a seleção da proposta mais conveniente ao interesse público, é mister concluir que a exigência do processo licitatório para toda e qualquer concessão de serviços públicos representa uma efetiva garantia de que referidos serviços serão prestados por particulares que demonstraram reunirem condições para fazê-lo com qualidade, adequação e eficiência.

Contudo, é preciso que haja a disciplina da matéria, a fim de que se possa fiscalizar a execução deste essencial serviço, senão vejamos o que preceitua nossa Carta Magna.

Reza o inciso II do Artigo 5º, da CF/88:

**"Art. 5º (.....)**

**II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"**

Portanto, a criação de obrigações ou imposição de penalidades só poderá ser estabelecida através de Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



Desta maneira, a Municipalidade está propondo o presente Projeto de Lei, o qual estabelece diretrizes para execução dos serviços funerários e possibilitará a realização de ampla fiscalização quanto à execução desta atividade, com aplicação de penalidades, inclusive, diante do descumprimento de seus preceitos pelas empresas permissionárias.

A presente matéria também trata da implantação do sistema de plantão para as empresas permissionárias do serviço funerário no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, junto aos Hospitais, Casa de Saúde, Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiro e demais localidades. O plantão será estabelecido mediante escala e, em sistema de rodízio, devendo ser prestado pelas empresas permissionárias do serviço funerário, sendo vedado à cobrança de qualquer preço, seja a que título for.

Ademais, fica ressalvado no presente projeto de lei que a escala de plantão somente deixará de ser aplicada se os familiares do morto optar pelos serviços de outra empresa funerária.

Referente à matéria o Poder Executivo Municipal emitirá Decreto que regulamentará o sistema de plantão entre as empresas permissionárias do serviço funerário, após aprovação da presente Lei.

Conclui-se, que o objetivo norteador da presente propositura é a inserção de medidas eficazes à execução dos serviços funerários.

Vale ressaltar que a presente matéria está sendo acompanhada pelo Ministério Público local, o qual estabeleceu prazo para o encaminhamento do presente projeto de lei que visa a regulamentação dos serviços funerários, conforme consta na Ata de Reunião do dia 11.03.2015, que segue em anexo.

Tendo em vista o interesse público e o alcance social dessa medida, espero contar com a acolhida da presente propositura nessa E. Casa de Leis e solicito seu trâmite nos termos da Lei Orgânica do Município

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

  
JOSELITA ARAUJO DA SILVA  
PREFEITA EM EXERCICIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1952

DE 11 DE MAIO DE 2015.

**“REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
DO OESTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste – RO,  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços funerários no Município de Ouro Preto do Oeste são considerados de caráter essencial e poderão ser prestados pela iniciativa privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, e, em especial o que determina a Resolução CONAMA nº 335/2003 e demais normas específicas aplicáveis a matéria.

Parágrafo Primeiro: Será outorgada concessão ou permissão para exploração dos serviços funerários na forma da Lei nº 8.666/93, que trata das Licitações e Contratos Administrativos, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

Parágrafo Segundo: O Município de Ouro Preto do Oeste terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para a realização da licitação pública.

Art. 2º O serviço funerário compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, venda de planos funerários, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e o acompanhamento do mesmo, devendo ser realizados de forma adequada visando o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 3º A instalação de Empresas Funerárias no Município de Ouro Preto do Oeste, será na proporção de 01 (uma) para cada 13.000 (treze mil) habitantes.

Parágrafo Único. Para base de cálculo populacional a que se refere o caput deste artigo, será utilizado aquele fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, mediante censo oficial para o Município de Ouro Preto do Oeste – RO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º As empresas concessionárias ou permissionárias que desempenharem os serviços descritos no art. 2º desta lei, deverão obrigatoriamente:

I- possuir alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários;

II- fornecer mediante requisição da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, gratuitamente, até 05 (cinco) urnas anualmente, sendo 03 (três) para adultos e 02 (duas) para crianças, destinadas a indigentes e pessoas de comprovada carência, devendo colocar à disposição dos familiares destes, carro funerário.

Art. 5º Os requisitos para o licenciamento exigidos pelo Município, e a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento de empresas prestadoras de serviços funerários, fica condicionada a existência permanente das seguintes exigências:

I- os estabelecimentos deverão situar-se a uma distância nunca inferior a 100 (Cem) metros de seus congêneres, hospitais, estabelecimentos de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, ressalvando que os estabelecimentos em situação irregular terão o prazo de um ano para se regularizarem, exceto as que já estavam instaladas antes da publicação desta lei;

II- os prédios utilizados pelas empresas funerárias obedecerão a todas as normas ditadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, porém, nunca em área inferior a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, distribuídos da seguinte forma:

- a. sala de recepção;
- b. sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;
- c. dependência para plantonista;
- d. banheiros para funcionários e usuários separados;
- e. sala de velório com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
- f. quartos para descanso;
- g. sala de tanatopraxia;
- h. estufa e equipamentos esterilizáveis;
- i. gerador de energia para emergências;
- j. cozinha;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



k. bebedouro industrial com água tratada;

l. depósito.

Parágrafo único. O prédio deverá ser utilizado unicamente para este fim, nunca para fins residenciais.

III- bens de capital, sendo no mínimo:

a. 01 (um) veículo adequado, destinado exclusivamente para esse fim, identificado com o nome da empresa, devidamente adaptado para atividade, registrado nos órgãos competentes de trânsito em nome da empresa; emplacados na categoria de aluguel no Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia com no máximo 6 (seis) anos de uso;

b. 01 (um) telefone comercial ou contato de aquisição, registrado em nome da empresa.

c. equipamento e mobiliário de escritório;

IV- Não possuir na empresa Participação Societária e Administrativa, quaisquer pessoas que atuam na área da Saúde do Município;

V- Usar produtos que não agredam o meio ambiente;

§ 1º As empresas para realizarem manipulações de cadáveres, deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrosanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 2º Para a manipulação de cadáveres os funcionários deverão ser qualificados, cuja qualificação será comprovada através de certificado emitido pelas empresas reconhecidas pela ANVISA. A empresa deverá ter no mínimo 2 (dois) funcionários certificados para a realização de seus trabalhos.

§ 3º A eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à manutenção das condições retro mencionadas.

Art. 6º Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação de alvará por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração na denominação social.

Art. 7º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços funerários:

I- efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre e escolha dos interessados em sua contratação.

II- oferecer serviços funerários sem a solicitação de familiares ou responsáveis.

III- exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

IV- realizar exposição pública de urnas, carros mortuários e caixões, em todas as empresas funerárias instaladas em qualquer ponto da cidade.

Art. 8º. É obrigação dos hospitais e casas de saúde:

I- designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - comunicarem ao órgão do Poder Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 12 horas após o falecimento;

Art. 9º. É vedado aos hospitais, casas de saúde e cemitérios públicos ou particulares.

I- reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II- permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Art. 10. É obrigação dos cemitérios do município, públicos ou particulares:

I- manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários, a relação das empresas funerárias permissionárias pelo Poder Executivo.

II- fornecer sempre que solicitado pelo Poder Executivo, a relação dos sepultamentos realizados, indicando o período, o nome do falecido e o estabelecimento prestador do serviço.

III- efetuar o sepultamento mediante a apresentação do documento de autorização expedido pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal, deverão destinar parte do seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Poder Público.

Art. 11. A prática de infração aos dispositivos desta Lei, sujeita ao infrator as seguintes penalidades, mediante regular procedimento administrativo, assegurado o Direito à Ampla Defesa e ao Consumidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



I- multa de 100 UPF-M (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

II- multa de 200 UPF-M (Unidade Padrão Fiscal Municipal), em caso de reincidência.

III- suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, em caso de reincidência.

IV- cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de cassação da permissão.

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese de suspensão de uma das empresas permissionárias dos serviços, esta ficará obrigada a arcar com os custos dos funerais dos clientes que, porventura, venham a falecer nesse período e que possuem planos de atendimento familiar.

Art. 12. As atividades integrantes do Serviço Funerário no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste serão prestadas exclusivamente por empresa autorizada a funcionar no Município, exceto, em caso de óbito ocorrido em Ouro Preto do Oeste de pessoa, comprovadamente, domiciliada em outro município, situação em que o serviço poderá ser realizado por prestador daquela cidade ou de onde ocorrer o sepultamento.

§ 1º Aplica-se, igualmente, o disposto no caput deste artigo, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Ouro Preto do Oeste, cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.

§ 2º Não será permitido empresas que exploram a atividade de serviços funerários de outros municípios efetuarem serviços funerários de qualquer natureza no âmbito deste Município, exceto, o serviço de transporte até o município de origem.

Art. 13. Fica instituído o Sistema de Plantão Obrigatório, para as empresas permissionárias do serviço funerário no Município de Ouro Preto do Oeste, junto aos Hospitais, Casa de Saúde, Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros e demais localidades.

Parágrafo Primeiro: O plantão será estabelecido mediante escala e, em sistema de rodízio, devendo ser prestado pelas empresas permissionárias do serviço funerário.

Parágrafo Segundo: As empresas permissionárias dos serviços funerários, para efeito de atendimento, deverão observar a escala de plantões e o horário do óbito registrado pela Unidade Hospitalar pública ou privado, e demais órgãos públicos.

Parágrafo Terceiro: As empresas permissionárias dos serviços funerários que estiverem de plantão ficam responsáveis pela remoção do corpo, resguardado o direito de escolha dos familiares em relação à empresa que fará a prestação dos serviços devidos, vedada à cobrança de qualquer preço, seja a que título for.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Quarto: A escala de plantão acima mencionada somente deixará de ser aplicada se a família do morto optar pelos serviços de outra empresa funerária.

Parágrafo Quinto: Caso decorra mais de 24 (vinte e quatro) horas sem que nenhum responsável reclame o corpo, será solicitado o serviço social para o fim de encaminhar a funerária contratada pelo município.

Parágrafo Sexto: O descumprimento da escala de plantões sujeitará o culpado às penalidades previstas no artigo 11 da presente lei.

Parágrafo Sétimo: Para efeito do que dispõe o *caput* deste Artigo o Poder Executivo Municipal emitirá Decreto que regulamentará o sistema de plantão entre as empresas permissionárias do serviço funerário.

Art. 14. A fiscalização das empresas de serviços funerários relativamente às normas estabelecidas nesta Lei, na Legislação Federal ou Legislação Estadual será da Vigilância Sanitária do Município de Ouro Preto do Oeste da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada as demais competências.

Art. 15. Deverá ser fixada, junto aos necrotérios dos hospitais placa contendo os seguintes dizeres “Para sua proteção denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento, recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária! Telefone...”.

Art. 16. Os procedimentos para comprovação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta lei, bem como os códigos relativos à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE das empresas de serviços funerários serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. As atuais empresas funerárias permanecerão no exercício de suas atividades até a outorga de nova permissão, por decorrência de regular procedimento licitatório, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 1º desta lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, de maio de 2015.

  
JOSELITA ARAUJO DA SILVA  
PREFEITA MUNICIPAL





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Reg. MP 2013001010016297

048 - Ata de Reunião 11.03.2015

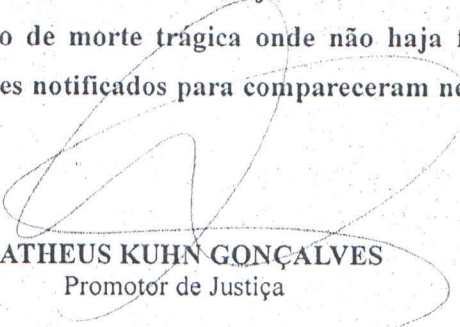


Aos doze dias do mês de março de 2015, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, às 15h30min na presença do Promotor de Justiça **MATHEUS KUHN GONÇALVES**, compareceram os senhores abaixo mencionados para tratarem sobre o regime de plantão das funerárias do Município de Ouro Preto do Oeste. 1) Pelo Promotor de Justiça foram feitas as explanações iniciais a respeito das normas básicas que deverão ser respeitadas para a edição da lei municipal que regulamenta o serviço funerário do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, tais como ser o serviço precedido de licitação, pois os serviços funerários são de fato serviços públicos essenciais, e que ainda observadas as orientações técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 2) O representante da Funerária Bom Jesus apresentou as dificuldades enfrentadas ante a ausência de regime de plantão estabelecido para o atendimento nas ocasiões das mortes trágicas, em que não haja familiar presente para liberação do corpo. 3) A seguir foi dada a palavra ao representante da Associação Vida Nova, tendo este explicado como se dá sua prestação de serviços no Município. Foram ainda levantadas algumas dúvidas pela Vereadora Ivone Vicentin. e ainda prestadas algumas informações pela Procuradora do Município de Ouro Preto do Oeste. 4) Nesta oportunidade, o Promotor de Justiça buscou prestar os esclarecimentos acerca das dúvidas levantadas pelos interessados. 5) A Vereadora Rosária Helena pediu a palavra e informou que será necessário prazo razoável para a realização de discussão e estudos técnicos sobre o assunto para a aprovação da legislação que regulamente o assunto. 6) Pelo Presidente da Câmara foi acrescentado que em razão do impasse, se fez necessária a discussão mais aprofundada sobre o tema, tendo inclusive sido feito o convite aos representantes das agências funerárias para diálogo, porém pelo não comparecimento de uma das partes, a conversa se tornou inviável. 7) Ainda foram feitas algumas considerações pelo Vereador Deraldo e pelo Vereador Sérgio Castilho sobre a tramitação do projeto de lei que está em andamento, assim como pela Vereadora Rosária Helena que sugeriu que o Poder Executivo melhorassem o texto do projeto de lei, acrescentando o itens faltantes. 8) A Procuradora Jurídica da Prefeitura informou que irá tomar as providências cabíveis, contudo precisará de no mínimo 60 (sessenta) dias para revisão do projeto. Ao final ficou acordado que a Procuradora do Município se comprometeu em solicitar o retorno do projeto de lei que trata da questão dos serviços funerários na data de 12.03.2015. Se comprometeu ainda, em devolver o projeto para a Câmara de Vereadores em até 60 (sessenta) dias. O Presidente da Câmara se comprometeu a dar andamento ao projeto junto às comissões tão logo este seja a ele apresentado pelo Poder Executivo. Após a tramitação nas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE/RO**

respectivas comissões, o Presidente da Câmara se comprometeu a colocar em pauta de votação na primeira sessão ordinária. **DELIBERAÇÃO:** Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os representantes das agências funerárias decidam conjuntamente acerca da forma como se dará os plantões quando for em caso de morte trágica onde não haja familiar presente no local, saindo os referidos representantes notificados para comparecerem nesta Promotoria de Justiça, na data de 25.03.2015 às 15h00.

  
**MATHEUS KUHN GONÇALVES**  
Promotor de Justiça



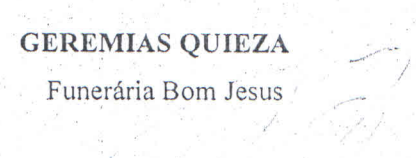
  
**BRAZ PAGANINI**  
SEMINFRA de Ouro Preto do Oeste/RO

  
**LUCINEI FERREIRA DE CASTRO**  
Procuradora do Município de Ouro Preto do Oeste

  
**EDIS FARIAS DO AMARAL**  
Presidente da Câmara de Vereadores

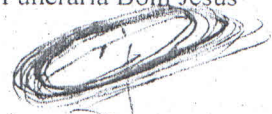
  
**FABIANO DE MOURA COSTA**  
Procurador da Câmara de Vereadores

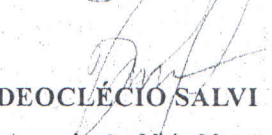
  
**WANDERSON C. DA SILVA**  
Funerária Bom Jesus

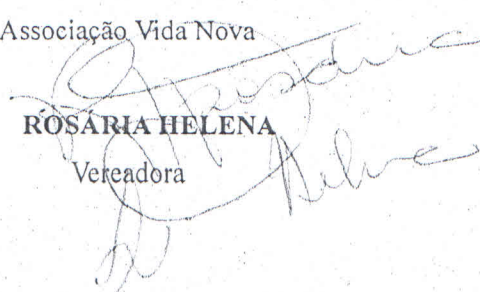
  
**GEREMIAS QUIEZA**  
Funerária Bom Jesus

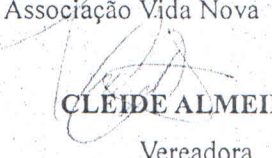
  
**DARELLE SANTOS BATISTA**  
Funerária Bom Jesus

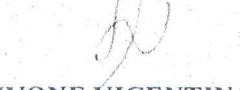
  
**DERALDO MANOEL FILHO**  
Vereador

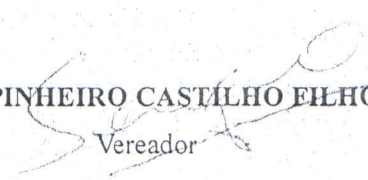
  
**VALMIR TRAVAIN**  
Associação Vida Nova

  
**DEOCLÉCIO SALVI**  
Associação Vida Nova

  
**ROSÁRIA HELENA**  
Vereadora

  
**CLEIDE ALMEIDA**  
Vereadora

  
**IVONE VICENTIN**  
Vereadora

  
**SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO**  
Vereador